



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAÍ

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 0391-000.998/2012

INTERESSADO: JOSÉ MANUEL PESQUEIRO PONCE

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1478/2012

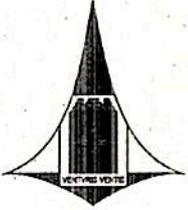
Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Atividade de avicultura sem licença ambiental. Artigo 54, incisos XIII, XXII e XXIII da Lei Distrital n° 41, de 13/9/1989. Materialidade da infração. Recurso parcialmente provido. Manutenção das penalidades de advertência e de multa. Redução da multa. Art. 49, §2º, da Lei 41/89.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão (fls. 92-99) proferida em segunda instância que desproveu o recurso administrativo e confirmou a decisão n° 200.000.228/12 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância. Nesta decisão, que foi mantida, julgou-se procedente o Auto de Infração n° 1478/2012, que aplicou a José Manuel Pesqueiro Ponce as penalidades de advertência e de multa no valor de R\$ 25.508,56 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 45, incisos I e II, da Lei Distrital n° 41/89.

Devidamente notificado (fl. 100), o ora Recorrente interpôs recurso administrativo (fls. 107-119) para julgamento em 3ª instância.

Si 1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAI

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O Recorrente alega, em síntese, que:

1. a penalidade de multa aplicada é desarrozoada, pois na medida em que não teria sido comprovada a efetiva degradação do meio ambiente;
2. a Licença de Operação teria expirado devido à morosidade da Administração Pública;
3. a cominação da penalidade é desnecessária e descabida, pois a demora na obtenção/renovação da Licença de Operação seria ocasionada pela lentidão na concretização do Plano de Controle Ambiental (PCA);
4. a nulidade do Auto de Infração 1478/2012, em razão da inobservância à legalidade e à proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa;

O Requerente pleiteia, nesta sede recursal, reforma da decisão de segunda instância, de modo a reconhecer a nulidade do Auto de Infração 1478/2012, suspendendo-se a exigibilidade da multa, ou a implicar a diminuição do valor da multa.

Os autos foram remetidos ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, objetivando o seu julgamento em 3ª instância, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/1989.

É o relatório.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAI

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo e está adequado para ser processado e julgado.

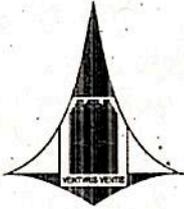
A questão a ser analisada nos presentes está atrelada à suposta ilegalidade do Auto de Infração 1478/2012 ou, no caso da manutenção da autuação, à possibilidade de redução em até 90% (noventa por cento) do valor da multa de R\$ 25.508,56 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) aplicada pela fiscalização ambiental, considerada uma eventual aplicação da disposição do §2º do artigo 49 da Lei Distrital 41/1989.

Entendo que assiste parcial razão ao Recorrente.

A autuação em discussão nestes autos, que cominou multa no valor de R\$ 25.508,56 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), considerou a ocorrência de infração consistente, em suma, no “*exercício de atividade potencialmente degradante do meio ambiente sem licença do órgão ambiental competente; descumprir atos emanados da autoridade ambiental competente...*” (Auto de Infração Ambiental 1478/2012).

Destaco que a autuação fiscal afigura-se hígida, em especial porque cominada após a observância de período de tolerância suficiente para que o Recorrente obtivesse a renovação da sua Licença de Operação. Tal pode ser observado com vistas ao processo apenso e ao fundamento para a autuação ambiental ora analisada.

O Recorrente não demonstrou, de maneira adequada e indene de dúvidas, que o pedido de licenciamento teria sido efetivamente requerido no ano de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAÍ

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

2003, e que cumpriu as exigências complementares para o processo de renovação da licença.

Observa-se que as pendências verificadas pela fiscalização ambiental foram efetivamente regularizadas somente em 2013, após a cominação da penalidade de multa, em 2012. O autuado tinha o dever de requerer a renovação da licença ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, nos termos do § 4º do art. 18 da Resolução 237 do CONAMA, mas não há comprovação de que tenha assim procedido.

Nesse sentido, compete a quem cometeu ou promoveu a infração comprovar que as irregularidades foram sanadas, ou que não é sua a responsabilidade na demora da realização do ato administrativo autorizativo.

Não se desconsidere que o ônus da prova, em casos que tais, é exclusivamente do fiscalizado: deve ele comprovar o atendimento aos requisitos da atenuante da penalidade para que possa gozar da diminuição da multa, nos termos do §2º do artigo 49 da Lei Distrital 41/1989.

Tal é a inteligência que se extrai do artigo 36 da Lei 9.784/1994, que rege os processos administrativos em geral no âmbito da Administração Pública Federal; do inciso II do §2º do artigo 39 da Lei Distrital 4.567/2011; e também do artigo 373 da Lei 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil e que tem aplicação subsidiária.

Além da já mencionada inexistência de provas que confirmem a formulação do pedido de renovação da Licença de Operação em período anterior à fiscalização, os documentos acostados aos autos pelo Recorrente não indicam e não comprovam de que forma a Administração Pública teria obstaculizado o ato autorizativo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAI

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

ou se mantido inerte e omissa. A informação que consta dos autos é a de que a Licença de Operação estava vencida desde 21/2/2003, sete anos antes da primeira autuação aqui noticiada, efetuada em 09/06/2010.

Muito embora desejável que o fizessê, tanto mais após o transcurso do lapso temporal até aqui transcorrido desde a data da autuação ambiental, não é dado à Administração Pública presumir o comportamento adotado pelo fiscalizado.

Desse modo, inexistindo nestes autos elementos de prova capazes de corroborar as alegações, há de se reconhecer como hígido o Auto de Infração 1478/2012.

Entendo, todavia, que a penalidade imposta pela fiscalização ambiental, embora com esteio normativo, deve ser minorada. Isso porque, apesar da situação irregular do fiscalizado, ora Recorrente, verifica-se a obtenção da Licença de Operação a partir de 18/2/2013 (fls. 120-122). Daí se extrai a informação de as medidas de preservação impostas pelo Auto de infração 0782/2010, referente aos autos apensos, foram devidamente cumpridas.

O Recorrente cuidou de tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que deram origem à autuação, o que permite que sua situação seja enquadrada na previsão no § 2º do artigo 49 da Lei Distrital 41/1989.

Nesse cenário, é de se levar em consideração também que o infrator, ora Recorrente, não é reincidente.

A multa em valor histórico superior a R\$ 25 mil afigura-se, *in casu*, exacerbada em se considerando todo o quadro fático: as medidas de preservação

 5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Câmara de Julgamento de Autos de Infração - CJAÍ

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

impostas e exigidas pela fiscalização ambiente foram atendidas pelo Recorrente, sem que houvesse demonstração de dano efetivo ao meio ambiente.

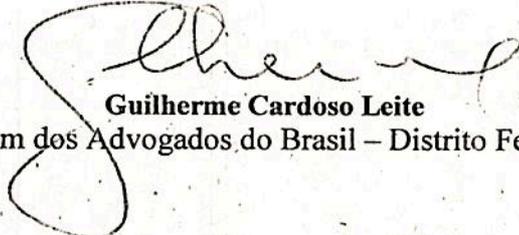
Logo, embora entenda pela manutenção da autuação ambiental, verifico, à luz do princípio da proporcionalidade, a necessidade de acolher o pedido de revisão do valor da multa, consoante os critérios de gradação da penalidade previstos no artigo 6º da Lei 9.605/1998 e em conformidade com a norma do § 2º do artigo 49 da Lei Distrital 41/1989.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto, para manter o Auto de Infração 1478/2012, mas reduzir-lhe a penalidade de multa originalmente aplicada para o percentual equivalente a **30% (trinta por cento)** do seu valor.

É como voto.

Brasília, 31 de agosto de 2017.


Guilherme Cardoso Leite
Ordem dos Advogados do Brasil – Distrito Federal